

**CENTRO UNIVERSITÁRIO – CATÓLICA DE SANTA CATARINA EM JARAGUÁ  
DO SUL CURSO DE DIREITO  
PESQUISA EM CIÊNCIA JURÍDICA – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
ANDRÉ ALOISIO HINTERHOLZ**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DO ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

**JARAGUÁ DO SUL  
2016**

**ANDRÉ ALOISIO HINTERHOLZ**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DO ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Pesquisa em Ciência Jurídica - Trabalho de Conclusão de Curso, e obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul(SC).

Orientadora: Prof. Esp. Alice Eyng Maçaneiro.

**JARAGUÁ DO SUL  
2016**

**ANDRÉ ALOISIO HINTERHOLZ**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DO ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Pesquisa em Ciência Jurídica - Trabalho de Conclusão de Curso, e obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul(SC).

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Esp. Alice Eyng Maçaneiro  
Centro Universitário – Católica de Santa Catarina

---

Prof.  
Centro Universitário – Católica de Santa Catarina

---

Prof.  
Centro Universitário – Católica de Santa Catarina

Jaraguá do Sul (SC), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de  
2016.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho representa o fim de uma longa jornada acadêmica, a qual foi árdua, em especial pela rotina cansativa, porém gratificante. Ele representa um início profissional, bem como uma possível continuidade acadêmica, sempre em busca do conhecimento. Seria egoísmo em um momento tão importante, não lembrar de todos que estiveram presentes nessa caminhada. Por esse motivo, agradeço primeiramente a Deus, por me dar força e saúde para concretizar meus objetivos. A minha família, por estar presente em todos os momentos me fortalecendo. Ao meu chefe e colegas de trabalho, pela compreensão e incentivo em relação aos estudos. A todo corpo docente da instituição, por fazer além de sua obrigação no objetivo de transmitir o conhecimento, em especial a professora orientadora Alice Eyng Maçaneiro, pelo auxílio no desenvolvimento do presente trabalho. Por fim, recebam meus sinceros agradecimentos, obrigado por tudo!

“Entre as certezas e incertezas da vida, temos que ter fé para seguir em frente, pois só assim será possível alcançar nossos objetivos, quando duvidarem de sua capacidade, prove o contrário, pois um dia dirão que foi sorte.”

André Aloisio Hinterholz

“Algo só é impossível até que alguém duvide e resolva provar ao contrário.”

Albert Einstein

## RESUMO

Este trabalho tem por base a (im)possibilidade de extensão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ser estendido às aposentadorias por idade e tempo de contribuição, visto que a lei prevê tal benefício apenas para os aposentados por invalidez. Busca-se constatar se nos casos em que a necessidade de assistência permanente de terceiros surja posteriormente, ao já aposentado por idade ou tempo de contribuição, será possível obter o acréscimo na renda mensal do benefício. Em razão da incapacidade e da necessidade do segurado, o tema é de grande relevância, pois uma vez que o direito seja apenas do aposentado por invalidez, a Seguridade Social desampará inúmeros segurados da referida proteção previdenciária. Para a realização do trabalho, utilizou-se o método dialético, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica para resolução do problema de pesquisa. Abordou-se no trabalho a respeito da Seguridade Social, na busca pelo entendimento do sistema securitário brasileiro, bem como definiu-se os principais conceitos previdenciários relacionados ao tema, inclusive com o estudo do Plano de Benefícios da Previdência Social. Em seguida, buscou-se definir do que se trata o acréscimo de 25%, bem como os conceitos de incapacidade e necessidade de assistência permanente. Findou-se o trabalho por meio da pesquisa jurisprudencial, que objetivou analisar a possibilidade de extensão do referido acréscimo, com base na confrontação dos argumentos favoráveis e contrários elencados. Feito isso, chegou-se a conclusão de que é possível a extensão do acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, visto a necessidade de tratamento isonômico aos segurados da Previdência Social, e a fragilidade dos argumentos contrários a extensão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Seguridade Social. Aposentadoria. Acréscimo de 25%. Necessidade de assistência permanente.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DA SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 CONCEITO.....	11
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
<b>2.3.1 Universalidade da Cobertura e do atendimento.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3.3 Seletividade e distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços....</b>	<b>17</b>
<b>2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.6 Diversidade da base de financiamento.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.7 Caráter Democrático e Descentralizado da Administração.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.8 Solidariedade.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.9 Precedência da fonte de custeio.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3.10 Orçamento diferenciado.....</b>	<b>23</b>
2.4 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	23
<b>3 PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>27</b>
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	27
3.2 FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO.....	29
3.3 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	30
<b>3.3.1 Qualidade de segurado e manutenção da qualidade de segurado.....</b>	<b>33</b>
3.4 PERÍODOS DE CARÊNCIA.....	35
3.5 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.....	36
3.6 SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS.....	37
<b>4 PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>40</b>
4.1 DAS APOSENTADORIAS.....	42
<b>4.1.1 Características da aposentadoria por idade.....</b>	<b>42</b>
<b>4.1.2 Características da aposentadoria por tempo de contribuição.....</b>	<b>43</b>
<b>4.1.3 Características da aposentadoria por invalidez.....</b>	<b>46</b>
<b>5 DO ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DAS APOSENTADORIAS.....</b>	<b>48</b>
5.1 DA INCAPACIDADE E DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE.....	49

<b>6 DA (IM)POSSIBILIDADE DE ESTENDER O ACRÉSCIMO DE 25% À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....</b>	<b>52</b>
6.1 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).....	52
6.2 ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU).....	54
6.3 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4) .....	57
6.4 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% AS APOSENTADORIAS POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	58
6.4.1 Da fragilidade dos argumentos da precedência da fonte de custeio e da legalidade.....	59
6.4.2 Das razões para a extensão do acréscimo de 25% para as demais aposentadorias.....	62
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema estudado se deu em razão da grande importância que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) representa para o benefício por incapacidade, pois possibilita que a pessoa que necessita de auxílio permanente de terceiro, possa dispor de uma quantia financeira para patrocinar sua assistência permanente, sem comprometer o valor do seu benefício e sua subsistência.

A renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez é de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sendo que o legislador não considerou suficiente caso haja a necessidade de assistência permanente para o segurado, pois fixou o acréscimo citado para o financiamento de tal condição, mesmo que assim exceda o teto previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, traz em seu artigo 45 a permissão para o acréscimo, porém sua redação permite apenas em caso de aposentadoria por invalidez, desconsiderando as demais aposentadorias e a possibilidade da necessidade de assistência permanente posterior ao ato de aposentadoria e eventual incapacidade.

Nesse sentido, importante verificar a (im)possibilidade dos segurados da Previdência Social, aposentados por idade e por tempo de contribuição, que venham a ficar inválidos após a concessão do benefício, de obterem o referido acréscimo, visto que não há previsão legal.

Cabe salientar que é necessária uma análise do sistema de Seguridade Social brasileiro e seus princípios norteadores, bem como sua evolução histórica, para que se obtenha uma resposta satisfatória em relação ao tema do presente trabalho.

Os princípios estão definidos em sua grande parte em nossa Constituição Federal de 1988, e são de grande importância para interpretação da legislação vigente, em especial no que se refere ao artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

O objetivo do trabalho basicamente se resume em analisar a (im)possibilidade de se obter o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, ao segurado que necessite de assistência permanente, levando em conta que hoje o ordenamento prevê tal hipótese apenas para a aposentadoria por invalidez.

Dentre os objetivos específicos do presente trabalho estavam a necessidade de caracterizar os conceitos relacionados a seguridade social, bem como as

aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por invalidez, analisando possíveis diferenças que possam resultar no tratamento diferenciado em relação ao acréscimo citado.

Buscou-se também analisar a relação entre o princípio da isonomia, levando em conta segurados que se encontrem na mesma situação de incapacidade e a preexistência da fonte de custeio, essa necessária para se estender ou criar benefícios previdenciários.

Nesse sentido, foi objetivada a análise dos conceitos de incapacidade e da necessidade de assistência permanente de terceiros, para que se possa entender quais os fatos geradores do acréscimo previsto na legislação vigente

Destarte, verificou-se a possibilidade de obter a tutela jurisdicional, no caso concreto, com a finalidade de elencar quais são os argumentos utilizados para procedência ou improcedência dos pedidos relacionados a matéria, considerando que a lei restringe ao aposentado por invalidez o acréscimo, e que a interpretação administrativa também é restrita.

Para a realização do trabalho foi utilizado o método dialético, uma vez que se buscou identificar os conceitos e argumentos relacionados ao tema, com o objetivo de os confrontar e encontrar uma resposta válida para as divergências de posicionamento.

Outrossim, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, com base na doutrina, conceitos legais relativos ao tema e jurisprudência, essa última por meio de uma pesquisa com os termos “acrécimo de 25%”, “art. 45 da Lei nº 8.213/91”, “previdenciário” e “aposentadoria”, com a finalidade de analisar as decisões mais recentes, a partir de 2015, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Diante das especificações apontadas, chegou-se a cinco capítulos de conteúdo, iniciando pela definição de seguridade social, sua contextualização histórica, especificação de seus princípios norteadores e de sua base de financiamento. Posteriormente, adentrou-se em questões específicas da previdência social, como qualidade de segurado, períodos de carência e renda mensal do benefício, assuntos de grande relevância para o entendimento da matéria.

Em seguida, foi realizada uma breve demonstração do Plano de Benefícios da Previdência Social, com ênfase nas aposentadorias que se relacionam com o

trabalho e suas principais características. Após, foi explicitado mais detalhadamente do que se trata o acréscimo de 25% e os conceitos de incapacidade e da necessidade de assistência permanente.

Por fim, em capítulo próprio, foi analisada a (im)possibilidade de se estender o acréscimo de 25% à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, com base nos julgados colacionados, bem como mediante interpretação dos argumentos elencados, levando em conta toda base teórica e principiológica estudada, com o intuito de analisar e confrontar as hipóteses de pesquisa.

## 2 DA SEGURIDADE SOCIAL

### 2.1 CONCEITO

A Constituição da República de 1988 traz o conceito básico da Seguridade Social em seu artigo 194, com a seguinte redação: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 2016)

Para Fábio Zambitte Ibrahim, a seguridade social, com base no artigo constitucional mencionado, pode ser definida como:

A seguridade Social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2009, p. 5)

Importante o enfoque nas características básicas da seguridade social, pois a previdência social é parte integrante dela, sendo necessário observar os princípios basilares, para que nos casos concretos a serem analisados, seja possível obter uma resposta além de um simples texto de lei.

Para Frederico Amado, a Constituição de 1988 foi a primeira a criar no Brasil um sistema de seguridade social, ou seja, a englobar as três ações citadas no artigo 194, sendo que ele possui orçamento específico na lei orçamentaria anual.

Uma vez visto o conceito, faz-se necessário realizar algumas considerações em relação às áreas da saúde, assistência social e previdência social, sendo que esta última será tratada mais profundamente em tópico específico, por guardar relação direta com o tema do presente trabalho.

A saúde como ramo da seguridade social, possui tópicos constitucionais específicos para tratar de suas principais características e princípios. Entre eles, destaca-se o conceito previsto no artigo 196 da Constituição Federal, que define a saúde como um “direito de todos e dever do Estado”, portanto, o serviço de saúde, realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não depende de condições especiais ou contrapartida do usuário, justamente em razão dos preceitos constitucionais.

A assistência social é uma política estatal que visa suprir as necessidades básicas dos cidadãos, independentemente de contribuição, porém limitando seu uso a determinados riscos previstos por lei, em especial a Lei nº 8.742/1993, que trata da organização da assistência social no país.

Interessante a análise da previsão constitucional em relação a assistência social, em especial o artigo 203 da Constituição Federal que a define da seguinte forma:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 2016a)

Em relação a Lei nº 8.742/1993, o seu artigo 1º, além de ratificar a definição constitucional, complementa seu texto, conceituando também a assistência social como “direito do cidadão e dever do Estado”. Sendo que a proteção pretendida se realizará por meio de “um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.” (BRASIL, 2016g)

Portanto, a previdência social é exceção em relação ao caráter contributivo, pois ela é a única área da seguridade social, entre as três citadas, que exige a contrapartida do filiado, ou seja, em regra deve haver contribuição para que se possa gozar dos benefícios previdenciários, sendo que ela será analisada mais a fundo em tópico específico do presente trabalho.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Amado (2016), a seguridade social é um sistema que foi instituído pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger o povo, garantindo

os direitos fundamentais de 2ª geração, intervindo o Estado em situações necessárias.

Para ele, as ações estatais sempre foram tímidas até a Constituição de 1988, pois o Estado figurava como garantidor das ações negativas, ou seja, dos direitos civis e políticos, o que provocou o aumento da miséria e a concentração da riqueza.

As guerras mundiais e a crise econômica de 1929 escancararam a falta de intervenção estatal, pois muitos não tinham acesso às coisas básicas, como trabalho, educação e saúde. Sendo que com o decorrer dos anos o Estado “se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais”. (AMADO, 2016, p. 22)

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim:

De qualquer forma, a previdência social, em conjunto com a saúde e assistência social, são classificadas como direitos sociais pela Constituição, sendo usualmente enquadrados como direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, devido à natureza coletiva dos mesmos, e certamente eram mantidos em qualquer concepção a ser construída, o que não impede, naturalmente, o dimensionamento mais restrito em razão da escassez de recursos. (IBRAHIM, 2009, p. 4)

O modelo atual de seguridade social, apesar de ser relativamente recente, é um pressuposto de um Estado que vise o bem-estar social de seu povo, sendo que as prestações positivas devem suprir as necessidades básicas dos cidadãos, para que a miséria e as diferenças sociais cada vez mais sejam minimizadas.

No Brasil existem alguns marcos que demonstram a evolução da seguridade social no país. Para Tavares (2014), tudo se iniciou com a criação das Santas Casas de Misericórdia, como a de Santos (1543) e demais sociedades beneficentes de cunho particular.

Tavares (2014) também cita da Constituição de 1824 que tratou dos socorros públicos, e a Lei nº 3.724, que em 1919 instituiu o seguro obrigatório para fins de acidente de trabalho. O marco da previdência social, para o autor, é a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923, que criou as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensão, destinadas aos empregados das empresas ferroviárias.

Cabe salientar que Ibrahim (2009) também considera a Lei Eloy Chaves como marco da previdência social no país, que apesar de não ter sido o primeiro

diploma legal da matéria, possibilitou a busca de outras categorias aos direitos concedidos aos trabalhadores ferroviários.

Seguindo o marco temporal de Tavares (2014), pode-se citar o surgimento dos institutos de aposentadoria e pensão (IAPs), que a partir do ano de 1933 gradativamente reuniram as caixas de aposentadoria por categoria, buscando fortalecer os diferentes ramos de trabalho assalariado até em torno do ano de 1959.

Segundo Ibrahim (2009), essa reunião visou resolver problemas como o baixo número de segurados em algumas caixas, o que fragilizava o sistema, bem como as dificuldades enfrentadas por quem mudava de empresa e conseqüentemente de caixa.

Para ambos autores, foi importante marco legal a Constituição de 1934, que previu a tríplice forma de custeio (Estado, trabalhador e empregador) e a Constituição de 1937, que trouxe pela primeira vez o termo “seguro social”.

Em 26/08/1960 surgiu a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei de nº 3.807, que segundo Tavares foi um “marco de unificação dos critérios de concessão dos benefícios pelos diversos Institutos.” (TAVARES, 2014, p.64)

Porém, só no ano de 1966, por meio do Decreto-lei nº 72, que foram unificados os institutos de aposentadoria e pensão, fato que segundo Ibrahim (2009) sofreu grande resistência por parte das entidades envolvidas, pois “havia o medo da perda de direitos e do enfraquecimento da proteção.” (IBRAHIM, 2009, p. 59)

O Decreto-lei citado criou o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), como figura estatal, pertencente a administração indireta da União, “com personalidade jurídica de natureza autárquica” e que “gozava, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações [...]” (IBRAHIM, 2009, p.60)

Em julho de 1977, surgiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), que integrou “atividades da previdência social, da assistência social, da assistência médica e da gestão financeira e patrimonial das diversas entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.” (TAVARES, 2014, p. 65)

Por fim, em 1988 nasceu nossa atual Constituição Federal, que trouxe o conceito de “seguridade social”, e “trouxe-nos uma completa estruturação da previdência, saúde e assistência social [...]” (TAVARES, 2014, p. 65)

Em virtude dela, posteriormente surgiram diversos diplomas legais que

merecem destaque, entre eles, a Lei nº 8.029/90 que criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Lei nº 8.212/91 que trata do custeio da seguridade social e a Lei nº 8.213/91 que instituiu o plano de benefícios da previdência social.

## 2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A maior parte dos princípios da seguridade social, os quais serão explicitados no presente trabalho, são encontrados no artigo 194 da Constituição Federal, tratados na forma de objetivos a serem alcançados pelo nosso sistema, conforme o texto constitucional:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 2016a)

Para Marcelo Leonardo Tavares os objetivos da seguridade social são: “veiculados mediante princípios que espraiam seus efeitos pelas três áreas de concentração da seguridade, informando as condutas estatais [...]” (TAVARES, 2014, p.2)

Pode-se inferir que os princípios não estão relacionados a uma aplicabilidade direta, em razão da subjetividade, porém devem servir como paradigma para a verificação de validade das normas infralegais, para impedir os retrocessos sociais e utilizados para uma correta interpretação das normas legais e

administrativas.

Portanto, importante discorrer sobre cada um dos princípios, para que se possa analisar nos casos concretos a aplicabilidade dos mais relacionados ao tema do presente trabalho, para que não seja desconsiderado nenhum preceito fundamental a análise do tema.

### **2.3.1 Universalidade da Cobertura e do atendimento**

A universalidade pode ser considerada como uma característica dos Direitos Humanos, entende-se que as prestações da seguridade social devem se destinar às pessoas que delas necessitam, buscando o maior alcance possível em relação a sua abrangência.

Para Fábio Zambitte Ibrahim: “Este princípio estabelece que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado.” Nesse sentido, define que “quanto a previdência social, por ser um regime contributivo é, a princípio restrita aos que exercem atividade remunerada. Mas, para atender ao mandamento constitucional, foi criada a figura do segurado facultativo.” (IBRAHIM, 2009, p. 67)

Constata-se que a previdência social, em razão de suas regras específicas, acaba por mitigar a universalidade, porém como explicitado, a figura do segurado facultativo permite que todos tenham acesso a ela, basta que haja a filiação e as devidas contribuições.

A doutrina define que o princípio em questão possui duas dimensões, a objetiva e a subjetiva, a primeira se relaciona com a cobertura e a última com o atendimento. A universalidade de cobertura busca suprir todos os riscos sociais, ou seja, há uma previsão legal para cada necessidade, especificando a contrapartida do Estado. Já a universalidade do atendimento se refere as pessoas, subjetivamente, pois é um ideal de se atender a “todos” que necessitam, dentro da limitação estatal.

Ainda segundo Fábio Zambitte Ibrahim, “devemos lembrar que um princípio não atua isoladamente, mas em constante interação com os demais”. Portanto, mesmo que contrários os princípios devem ser considerados para se obter uma diretriz que os conciliem, ainda que assim se limite o alcance de algum deles.

### **2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

As prestações da seguridade devem abranger tanto os trabalhadores rurais, como os urbanos, provendo benefícios de maneira igualitária, não os distinguindo em razão da atividade exercida, visando extinguir a desigualdade histórica no tratamento diferenciado dado a eles.

A igualdade buscada é aquela definida por Rui Barbosa, que conceitua que “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.” Portanto, “Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” (BARBOSA, 1997, p.26)

Um exemplo claro dessa igualdade proposta, pode ser encontrado no artigo 195, § 8º, de nossa Constituição Federal, que define que o segurado especial, aquele que pratica a atividade rural em economia familiar, poderá contribuir apenas com alíquota sobre o resultado bruto de sua comercialização, ou seja, de modo diferenciado em relação aos segurados obrigatórios que possuem salário de contribuição, sendo o princípio da uniformidade e equivalência norteador da busca pela igualdade real.

### **2.3.3 Seletividade e distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços**

Os direitos sociais normalmente demandam uma ação positiva do Estado em relação a norma proposta, ao contrário dos considerados direitos negativos, que provocam uma obrigação de não agir contra a liberdade de cada pessoa.

Entende-se que caberá ao Legislador escolher os eventos em que a seguridade social se fará presente, levando em conta o cumprimento do orçamento estatal e a necessidade da população, para que haja um equilíbrio entre as demandas e a possibilidade de o Estado supri-las.

É pacífico que a seletividade está relacionada aos riscos, ou seja, a escolha dos benefícios e serviços que serão oferecidos, enquanto a distributividade diz respeito a escolha dos beneficiários, podendo diferenciá-los de acordo com suas necessidades. Para Ibrahim: “ A distributividade explicita o caráter solidário da previdência social (e da seguridade social), além de auxiliar na implementação da

isonomia no contexto protetivo.” (IBRAHIM, 2009, p. 69)

Portanto, o Estado não deve selecionar os riscos e os beneficiários a qualquer sorte, sendo necessária uma análise de acordo com as possibilidades governamentais, para que não restem desprotegidos cidadãos com necessidades urgentes de prestação de benefícios e serviços.

#### **2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios**

Guarda relação com a correção monetária do benefício, ou seja, ele deve ter seu valor atualizado de acordo com a inflação, para que não ocasione segundas reduções no poder de compra dos beneficiários. Entende-se que se deve respeitar o valor real dos benefícios, sendo que o princípio citado não diz respeito apenas ao seu valor nominal, mas sua efetiva valoração no seu tempo.

Para Tavares: “O objetivo da irredutibilidade do valor dos benefícios destina-se à manutenção do poder aquisitivo das prestações em pecúnia.” (TAVARES, 2014, p. 5).

Em um país que sofremos seguidamente com a inflação e a perda valorativa da moeda, importante se faz a atualização das prestações, para que não se prejudique os beneficiários, visto a natureza alimentar dos benefícios.

#### **2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio**

Em relação ao princípio da equidade no custeio, devemos nos lembrar novamente do verdadeiro conceito de igualdade/equidade, para que seja possível uma breve análise de sua verdadeira aplicabilidade.

Nesse sentido, equidade não significa que todos devem contribuir da mesma forma ou em mesma quantidade, mas pelo contrário, objetiva que aqueles que podem contribuir com mais devem fazê-lo, enquanto os que tem menos condição financeira arcam com menores valores para o custeio da seguridade social.

Senão fosse dessa forma, conseqüentemente haveria uma oneração excessiva para aqueles que mais necessitam da prestação estatal. Marcelo Leonardo Tavares entende que este princípio decorre do geral, que seria o da isonomia.

Além da diferenciação entre as empresas e trabalhadores, entre as próprias

empresas existem critérios que influenciam no valor das contribuições sociais, levando em conta o porte da empresa, a utilização intensiva de mão de obra, a atividade econômica e o mercado de trabalho, para que também se mantenha preservada a equidade.

### **2.3.6 Diversidade da base de financiamento**

Com a Constituição de 1934 se estabeleceu uma tríplice forma de custeio, pois definiu que os trabalhadores, empregadores e o Estado deveriam participar no financiamento da seguridade social.

Hoje a seguridade possui inúmeras fontes de custeio além das três convencionais já citadas, as quais serão melhores explicitadas em momento oportuno. Pode-se inferir que as variadas formas de custeio trazem maior segurança ao sistema, pois garantem maiores arrecadações e menos oscilações em razão dos variados setores.

Para Fábio Zambitte Ibrahim: “A diversidade da base de financiamento é que permitirá a evolução da seguridade social no sentido de implementar os mandamentos constitucionais, em especial, a garantia efetiva do bem-estar e justiça sociais.”

### **2.3.7 Caráter Democrático e Descentralizado da Administração**

Princípio que busca garantir a participação da sociedade tanto na organização como na efetiva administração da seguridade social, por meio de uma gestão quadripartite, com a participação de empregadores, trabalhadores, aposentados e do próprio governo.

Busca afirmar o disposto no artigo 10 da Constituição Federal de 1988, que define que “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” (BRASIL, 2016a)

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 3º, especifica que essa atuação se dará por meio do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão de deliberação colegiada, que dele fazem parte :

- I - seis representantes do Governo Federal;
- II - nove representantes da sociedade civil, sendo:
  - a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
  - b) três representantes dos trabalhadores em atividade;
  - c) três representantes dos empregadores. (BRASIL, 2016f)

A título de curiosidade, os membros do Conselho Nacional de Previdência Social são nomeados pelo Presidente da República, tendo 2 (dois) anos de mandato, sendo possível uma recondução. Os representantes dos inativos, trabalhadores e empregadores são indicados por centrais sindicais e confederações.

As competências do Conselho Nacional de Previdência Social estão definidas na Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento interno. (BRASIL, 2016f)

Cabe salientar que a participação na gestão da seguridade social também transparece em outros órgãos, como o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o Conselho de Recursos da Previdência Social e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar

A distinção em relação ao Conselho Nacional de Previdência Social e os

demais conselhos, segundo Frederico Amado, se dá em relação aos aposentados, pois “nota-se que a referência aos aposentados é específica para a previdência social, tanto que na composição do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Nacional de Assistência Social não há assentos específicos para os aposentados.” (AMADO, 2016, p. 35)

O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS), que deveria ser um órgão integrador dos demais conselhos, segundo Amado (2016), lamentavelmente foi extinto, existindo uma lacuna atualmente no que se refere a integração desses subsistemas.

### **2.3.8 Solidariedade**

Para Ibrahim (2009) esse é o princípio da seguridade social de maior importância, consagrando o espírito coletivo, onde pequenas contribuições individuais são arrecadadas com a finalidade de proteger todos que necessitam de prestações previdenciárias relacionadas a eventos preestabelecidos.

Importante ressaltar que o princípio da solidariedade guarda relação com o inciso I, do artigo 3º da Constituição Federal, que traz a seguinte redação: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.” (BRASIL, 2016a)

Para Amado (2016), a seguridade social é essencialmente solidária, pois tem a finalidade de proteger as pessoas em momentos de necessidade, seja por qualquer dos seus ramos, por meio de benefícios previdenciários, serviços de saúde e assistência social.

A solidariedade efetiva um sistema de repartição intra e intergeracional, onde todos devem contribuir para o financiamento da seguridade social, respeitando o princípio da equidade na participação do custeio, financiando os que dela necessitam hoje, pois não se trata de um regime de capitalização.

Segundo da Silveira (2015), muitos doutrinadores consideram o princípio da solidariedade como sendo a “mola mestra” da seguridade social, em razão da importância que possui, e seu objetivo que é criar um manto protetor sobre todos.

### **2.3.9 Precedência da fonte de custeio**

Para Tavares (2014) esse princípio é fundamental para a manutenção do equilíbrio do sistema de seguridade social, pois uma vez que se criam receitas para atender as despesas, não se pode estender, criar ou majorar benefícios sem especificar a devida fonte de custeio, pois caso contrário se poderia comprometer os pagamentos.

Nesse sentido, ele possui previsão no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (BRASIL, 2016a)

Ainda segundo Tavares (2014), o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre o tema diversas vezes, declarando a inconstitucionalidade de normas que surgiram sem respeitar esse princípio.

Para Ibrahim (2009), esse princípio vem positivado desde a Constituição de 1946, por meio da Emenda Constitucional 11/1965, sendo inerente ao sistema previdenciário. Sustenta que deve haver compatibilidade entre os benefícios e o que foi arrecadado pelo Estado, sendo que a mera edição de uma lei não efetivará a criação de um benefício, uma vez que será inconstitucional caso não preveja a origem dos recursos para seu devido custeio.

Ainda segundo Ibrahim (2009) a precedência da fonte de custeio para alguns é considerada uma norma-regra, conhecida também como regra da contrapartida, porém discorda desse posicionamento, entendendo se tratar de um princípio que pode ser ponderado com os demais, pois é possível obter certas extensões judiciais de benefícios, em especial os assistenciais.

Amado (2016) cita o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 515.454, de 08/02/2007, onde decidiu que “a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada”, não sendo “possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida”. (AMADO, 2016, p.39)

### **2.3.10 Orçamento diferenciado**

A seguridade social deve ter orçamento específico, para que se possa verificar suas possibilidades de forma autônoma em relação as demais receitas e despesas estatais previstas.

Nesse sentido, cabe citar o artigo 195, § 1º, da Constituição Federal, que define que: “As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.” (BRASIL, 2016a)

Para Ibrahim (2009), o orçamento da seguridade social deverá ser autônomo em relação ao Tesouro Nacional, para que os recursos não sejam utilizados para outros fins, porém considera que esta determinação constitucional não vem sendo respeitada e que ainda “serve para criar um suposto “déficit previdenciário”.” (IBRAHIM, 2009, p. 121)

Para Amado, a lei orçamentária anual: “compreende, além do orçamento fiscal e o de investimento nas empresas estatais federais, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados [...]” (AMADO, 2016, p. 40)

Porém, ainda segundo Amado (2016), trata-se de uma regra o fato de que os recursos não podem ser utilizados em outras despesas da União, havendo exceção no artigo 167, inciso VIII, da Constituição Federal, que define que pode-se utilizar os recursos citados em caso de necessidade ou déficit de empresas, fundos e fundações, se mediante autorização legislativa.

## **2.4 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

A seguridade social é financiada das mais variadas formas, consagrando o princípio da solidariedade. Importante conhecer as diversas contribuições, para que se possa avaliar a fonte de custeio dos benefícios, pois o trabalho em questão trata de uma extensão da proteção securitária.

O artigo 195, da Constituição Federal de 1988, traz a ideia de que todos devem financiar a seguridade social, bem como suas modalidades contributivas, com a seguinte redação:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 2016a)

Para Ibrahim (2009), o financiamento direto é feito pelas próprias contribuições sociais, enquanto o indireto citado no caput é resultado das dotações orçamentárias oriundas de todos os entes federativos, sendo que de alguma forma a sociedade, mesmo que não diretamente, participa do custeio da seguridade social.

Para Tavares (2014), as contribuições para a Seguridade Social são uma espécie de contribuição social, sendo que o artigo 149 da Constituição Federal define que compete a União instituí-las, ressalvando apenas o direito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a instituição de cobrança em relação aos seus próprios servidores, no que diz respeito aos seus regimes de previdência e assistência social.

Ainda segundo o autor, a “denominação contribuição previdenciária é reservada às hipóteses previstas no art. 195, I, a (Contribuição patronal Previdenciária – CPP) e II (Contribuição dos Segurados). Da CRFB/1988 [...]” (TAVARES, 2014, p. 13)

Essa conclusão pode ser extraída do artigo 167, inciso XI, da Constituição Federal, que destina as contribuições citadas ao custeio da previdência social, e possui o seguinte texto:

Art. 167. São vedados:  
[...]

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (BRASIL, 2016a)

Além das contribuições já elencadas, podemos citar outras fontes de custeio da seguridade social, as quais complementam a arrecadação estatal. O § 4º do artigo 195 da Constituição Federal prevê a criação dessas novas receitas, afirmando que “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social obedecido o disposto no art. 154, I.” (BRASIL, 2016a)

Para Floriani Neto (2016), pode-se dizer que caso a receita não seja suficiente para gerenciar o plano atual de seguridade, podem ser criadas outras. O autor exemplifica situação em que houve justamente o contrário, onde se excluiu fonte de custeio existente, sendo que:

Nesta linha de raciocínio, cabe destacar que o Estado brasileiro recentemente deu indícios de que o custeio para a Seguridade Social não é um problema, eis que desonerou a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento por intermédio da Lei 12.546/2011.

De acordo com um estudo realizado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais (ANFIP), a fórmula implementada pela lei ocasionou em um decréscimo de R\$7,06 bilhões de reais em 2012.

Neste passo, ao invés de criar mecanismos para aumentar a receitas, o exemplo ocorrido com a Lei 12.546/2011 está em sentido contrário. Esta redução de R\$7,06 bilhões anuais, sim, poderia levar o desequilíbrio do sistema financeiro e atuarial, eis que representa um grande impacto econômico. (FLORIANI NETO, 2016, p. 238)

Não obstante os mecanismos estatais para controle das receitas relacionadas a seguridade social, podemos citar outras contribuições sociais ainda não especificadas, que servem de estrutura ao manto protetor objetivado pelo sistema securitário.

Segundo Ibrahim (2009), entre elas está o PIS/PASEP (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público), a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), a CSLL (Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido), o Salário-Educação e em determinado momento histórico a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira), que formam a base de custeio para o pagamento das prestações e benefícios da Seguridade Social.

Portanto, pode-se concluir que a fonte de custeio da Seguridade Social é extensa e conseqüentemente gera um alto valor em receitas para o orçamento público, sendo que ainda o Estado tem a possibilidade de efetuar eventuais ajustes, ou criar contribuições, visando resguardar os direitos de todos que necessitem da proteção securitária, prezando pela dignidade das pessoas.

### 3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### 3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A Constituição Federal de 1988 traz o conceito básico de previdência social, que como já explicitado, é parte integrante da seguridade social e possui as seguintes características:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2016a)

De início podemos extrair que a previdência social tem como forte característica seu caráter contributivo, diferindo da assistência social e da saúde, ramos em que o Estado busca suprir as necessidades de todos sem exigir uma contrapartida específica.

Nesse sentido, para Tavares:

A previdência no Regime Geral de Previdência Social é organizada na modalidade de seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa a cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. O desemprego involuntário é um risco previdenciário não coberto pelo RGPS (TAVARES, 2014, p. 33)

Para Amado (2016), a previdência social se trata de um seguro com regime jurídico especial, de caráter contributivo, de Direito Público, possuindo duas vertentes básicas, o custeio, que envolve as contribuições de natureza tributária, e o plano de benefícios e serviços, que são as prestações pagas pela própria Previdência Social.

Freitas e Silva trazem a definição de previdência social:

A Previdência Social – espécie notoriamente contributiva do gênero seguridade social, não se prescinde da necessária participação econômica do segurado, sem o qual o sistema não seria viável –, como defendida no artigo 6º da Constituição Federal, é um direito social, ou seja, é um direito constitucional. (FREITAS; SILVA, 2015, p. 261)

Citam também o artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que traz o Direito à Previdência Social e possui a seguinte redação:

Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência. (CIDH, 1948)

Nesse sentido, já verificamos que no Brasil a previdência social é garantida pelo Estado, inclusive com as previsões constitucionais já mencionadas e todo o manto protetor objetivado pelas ações previstas, com a finalidade de garantir uma contraprestação àqueles que sofram com os riscos sociais determinados.

Em relação aos princípios norteadores, primeiramente, é importante salientar, que todos os princípios já elencados para a seguridade social, servem também para aplicação à previdência social, sendo que apenas surgem alguns novos inerentes a atividade previdenciária, em razão de seu caráter contributivo e suas características próprias.

Tavares (2014) repete alguns dos princípios inerentes a seguridade social e traz diferentes que merecem destaque, entre eles, a irredutibilidade do valor dos benefícios, valor da renda mensal dos benefícios não inferior a um salário-mínimo e salários de contribuição corrigidos monetariamente, os quais estão previstos na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 2º.

A irredutibilidade visa manter o valor real das prestações oferecidas, para que o segurado não sofra com a perda de valor monetário e venha a ter dificuldades em relação a sua subsistência.

A renda mensal salário-mínimo possui finalidade parecida, pois entende-se que um benefício previdenciário que substitua a renda do segurado, não pode ter prestação menor que o mínimo, pois inviabilizaria o próprio sustento do beneficiário.

Por fim, os salários de contribuição, que são aqueles tidos como base para incidência de contribuição previdenciária, durante todo o período contributivo do segurado, devem ser corrigidos monetariamente, para que o benefício concedido seja compatível com os valores que vinham sendo arrecadados.

## 3.2 FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

Importante definir os conceitos de filiação e inscrição, em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para que possa entender como surge a relação jurídica entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que Ivan Kertzman traz a definição de inscrição e filiação de forma sucinta e clara, conforme segue:

A inscrição é o ato formal que identifica o segurado na Previdência Social, representando o mero cadastro no INSS. Já a filiação ao regime previdenciário é o marco da relação jurídica entre os segurados e a Previdência Social. (KERTZMAN, 2009, p. 115)

Nesse sentido, Tavares (2014) define que os direitos e obrigações previdenciárias decorrem da filiação e não do ato de inscrição, sendo interessante citar o artigo 18 do Decreto 3.048/99, que traz uma breve definição da inscrição e do modo como ela se efetiva, conforme cada tipo de segurado:

Art.18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I- o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II- empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III- contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV- segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e

V- facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (BRASIL, 2016b)

Inscrição, portanto, é um ato de cadastramento perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do qual se leva a registro sua situação como segurado, já a filiação, enquanto relação jurídica, para Tavares (2014) decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada por parte dos segurados

obrigatórios, independente de sua vontade, conceito esse também compartilhado por Ibrahim (2009).

O artigo 20, do mesmo Decreto, traz a definição de filiação da seguinte forma:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

§2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. (BRASIL, 2016b)

Portanto, a filiação e a inscrição são atos que formalizam a situação como segurado da previdência social, sendo fundamental o entendimento dos seus conceitos e a interpretação do Decreto 3.048/99, que trata do regulamento da Previdência Social, para que se configure a situação como segurado detentor de direitos e obrigações perante o sistema previdenciário.

### 3.3 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme já especificado em relação a inscrição e a filiação, existem tipos de segurados perante o Instituto Nacional do Seguro Social, os quais são definidos por lei, sendo importante o entendimento em especial das categorias e suas características, para que seja possível verificar como se origina os benefícios de aposentadoria e quais as condições para obtenção da prestação previdenciária.

Nesse sentido, cabe citar o artigo 11 da Lei nº 8.213/91 que traz as categorias de segurados obrigatórios da seguinte forma:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

II - como empregado doméstico:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

VI - como trabalhador avulso:

[...]

VII – como segurado especial: [...] (BRASIL, 2016f)

O texto da lei define e exemplifica o que se trata cada uma das categorias, para que no momento da inscrição e filiação não haja erro quanto a tipologia, e assim decorram os direitos e obrigações de acordo com as peculiaridades de cada uma delas.

Empregado pode ser definido, de acordo com o artigo 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, como aquele que principalmente “presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração [...]” (BRASIL, 2016f)

Conceito esse que se parece com o definido na legislação trabalhista, por meio do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que possui a seguinte redação: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (BRASIL, 2016d)

Ibrahim define que empregado, portanto, é “aquele obreiro que realiza sua tarefa com habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação.” (IBRAHIM, 2009, p. 187)

Como exemplo, também são considerados empregados: os exercentes de mandato eletivo, o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, servidor público ocupante de cargo em comissão, entre outros.

O empregado doméstico é definido pelo inciso II, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91 como “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos” (BRASIL, 2016f)

Cabe salientar que a expressão sem fins lucrativos se refere ao empregador doméstico, visto que por questões óbvias o empregado doméstico exercerá sua atividade mediante contraprestação, sendo que seu empregador não obterá lucros em função dessa profissão.

O contribuinte individual como enquadramento de segurado para Frederico Amado é:

[...] uma classe de segurados composta por trabalhadores não enquadrados nas anteriores, tendo nítido caráter residual em muitos casos. Ou seja, se estivermos analisando o enquadramento de um trabalhador filiado ao RGPS e que não se enquadre nas categorias anteriores, certamente ele será considerado contribuinte individual, ante a generalidade que marca as alíneas “g” e “h” a serem estudadas. (AMADO, 2016, p. 173)

Ibrahim (2009) segue a mesma linha de pensamento, afirmando que aquele que não se enquadrar nas demais categorias de segurado obrigatório, conseqüentemente será contribuinte individual.

Como exemplo de contribuinte individual, pode-se citar o ministro de confissão religiosa, o titular de firma individual e aquele presta serviços em caráter eventual a uma ou mais empresas sem vínculo empregatício, entre outros.

O trabalhador avulso, apesar de pouco usual, é de simples identificação, fato bem explicitado pelo artigo 9º, inciso VI, do Decreto nº 3.048/99 que define ele como:

[...] aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação; [...] (BRASIL, 2016b)

Nesse sentido é clara a diferença entre o trabalhador avulso e o empregado, pois o primeiro necessita de um intermediador de mão de obra, sendo que prestará atividades a diversas empresas, sem vínculo empregatício com elas.

O segurado especial, é o único que tem seu conceito definido na Constituição Federal de 1988, em razão, principalmente, do seu regime especial de contribuição, conforme § 8º, do artigo 195:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 2016a)

Portanto, o segurado especial é aquele que cumprindo os requisitos legais terá o direito a benefícios em regra no valor de um salário-mínimo, sem a necessidade de contribuir mês a mês, por meio de um salário de contribuição.

Saindo da seara dos segurados obrigatórios, resta apenas a categoria de segurado facultativo. Segundo Ibrahim (2009), a regra geral do seguro social é a obrigatoriedade da filiação e da contribuição, porém entende que em consequência ao princípio da universalidade, restou criada a figura do segurado facultativo, que obtém sua filiação por meio de um ato volitivo.

Essa categoria visa assegurar que aqueles que estão sem uma fonte de renda própria, possam continuar usufruindo dos benefícios da Previdência Social, mantendo a qualidade de segurado.

### **3.3.1 Qualidade de segurado e manutenção da qualidade de segurado**

Ibrahim (2009) expõe que esse tema se refere a desfiliação previdenciária, o que evidencia a característica de seguro social, pois uma vez encerrado o vínculo com a Previdência Social, o indivíduo perde sua condição de segurado e conseqüentemente o direito as coberturas previdenciárias.

Como exemplo, podemos citar o segurado empregado, que obtém sua filiação mediante o exercício de sua atividade remunerada e que ao perder seu vínculo empregatício, automaticamente perderia sua qualidade de segurado. Porém, devida a característica protetiva de nosso sistema previdenciário, ele não se encontrará desamparado por determinado período.

Nesse sentido, o segurado manterá sua condição por um prazo, o qual é definido como período de graça, que é aquele em que ele permanecerá coberto pelo plano previdenciário, mesmo não contribuindo ou não ligado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os períodos citados, bem como as condições são definidas pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em seus incisos e parágrafos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (BRASIL, 2016f)

Prazo esse que pode ser estendido ao segurado que exercia atividade remunerada e cumpra alguns requisitos:

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Importante salientar que a proteção é de forma justa estendida àqueles que já contribuíram muito ao sistema previdenciário, bem como aos que comprovadamente encontram dificuldade de se posicionar novamente no mercado de trabalho. A lei também garante que durante esse período o segurado se mantenha coberto pelo Plano de Benefícios da Previdência Social:

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (BRASIL, 2016f)

Também fixa o termo final para que ocorra a perda da qualidade de segurado, em conformidade com os prazos estipulados nos incisos:

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (BRASIL, 2016f)

Portanto, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e seus dispositivos, definem de forma clara e direta as condições para a manutenção de qualidade de segurado, bem como seus prazos, sendo que no caso concreto poderá se aferir a qualidade ou não de segurado.

A recuperação da qualidade de segurado, quando perdida efetivamente, se dá com a nova filiação, porém grande parte dos benefícios previdenciários possuem um período de carência, o qual em regra tem sua contagem reiniciada, uma vez que se realize nova filiação.

### 3.4 PERÍODOS DE CARÊNCIA

Esse período pode ser definido como um prazo mínimo de contribuições para a concessão do benefício, sendo que varia de acordo com cada segurado ou tipo de prestação que será solicitada, podendo ocasionar o desemparo do sistema previdenciário perante o não cumprimento dos seus requisitos.

O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 define período de carência da seguinte forma:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (BRASIL, 2016f)

No entanto, seu parágrafo único foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 739/16, excluindo a diminuição do período de carência existente, conhecida como a regra do 1/3 (um terço), conforme segue:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016). (BRASIL, 2016f)

Nesse sentido, a partir de nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o segurado deveria cumprir apenas com 1/3 da carência exigida para obter a prestação previdenciária pretendida, norma essa que objetivava a reinclusão rápida do cidadão no sistema previdenciário.

Por ser alteração recente, e ainda de caráter provisório, não se encontra apoio na doutrina para explicar a supressão, porém uma breve análise da conjuntura do país e a implicação dessa mudança, tornam clara a intenção da edição da Medida Provisória citada.

Pode-se inferir que ao desamparar um grande número de segurados, o

sistema previdenciário tem uma redução no número de prestações concedidas, exigindo inclusive maior contrapartida por parte de seus filiados, uma vez que eles terão que contribuir por mais meses para que possam fruir de determinados benefícios.

Amado (2016) estabelece que a carência tem a finalidade de resguardar o equilíbrio do sistema previdenciário, evitando fraudes e exigindo um número mínimo de contribuições para determinados benefícios.

É possível estabelecer em uma tabela os prazos de carência com base na Lei nº 8.213/91, em especial o que trata os artigos 24, 25 e 26, e com apoio no entendimento de Amado (2016), que define os períodos da seguinte forma:

Tabela 1 – Tabela de carência

<b>COM CARÊNCIA</b>	<b>PRESTAÇÃO</b>
180 contribuições	Aposentadoria por idade, especial e por tempo de contribuição.
12 contribuições	Aposentadoria por invalidez e Auxílio-doença, em regra.
10 contribuições	Salário-Maternidade da contribuinte individual, segurada especial e facultativa.
<b>SEM CARÊNCIA</b>	Salário-família; auxílio-acidente; pensão por morte; auxílio-reclusão; serviço social; reabilitação profissional; salário-maternidade da empregada, avulsa e doméstica; aposentadoria por invalidez e auxílio-doença decorrentes de acidentes de qualquer natureza, moléstia ocupacional ou doença grave listada pela Previdência Social e Ministério da Saúde.

Fonte: AMADO, 2016, p. 360

Portanto, deve-se verificar o número de contribuições após a filiação, para que se possa observar se há ou não direito a prestação previdenciária, com exceção aos casos onde não existe carência, bastando, nesse caso, a condição de segurado no momento do fato gerador do benefício.

### 3.5 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 define o que é salário de contribuição de acordo com a espécie de segurado, pois apenas dessa forma é possível identificar na prática ao que ele se refere, trazendo o seguinte texto:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (BRASIL, 2016e)

Para Frederico Amado esse é “um instituto imprescindível tanto para o Plano de Custeio quanto para o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo estratégico para o bom estudo dominá-lo”. (AMADO, 2016, p. 197)

Nesse sentido, Amado (2016) define que em regra o salário de contribuição é composto por parcelas remuneratórias, de acordo com os casos previstos em lei, oriundo da atividade laborativa do segurado, com exceção do segurado facultativo que declara o valor sobre o qual quer contribuir.

Portanto, pode-se definir o salário de contribuição como uma base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, sendo ela de fundamental importância para a manutenção do sistema previdenciário, bem como para a fixação do valor do salário de benefício que o segurado terá direito a receber.

### 3.6 SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS

O salário de benefício possui previsão legal no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que traz o que fará parte do seu cálculo para posterior definição do seu valor, tratando da seguinte forma:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (BRASIL, 2016f)

Cabe salientar que a multiplicação pelo fator previdenciário se dará para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição por definição da Lei nº 8.213/91, porém a Lei nº 9.876/99 define em seu artigo 7º que: “É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (BRASIL, 2016h)

Nesse sentido, é possível dizer que o fator previdenciário só será utilizado na aposentadoria por idade no caso de ele ser mais vantajoso para o segurado e ele opte por sua utilização.

Por fim, para o cálculo do salário benefício deve-se portanto reunir as maiores contribuições efetuadas que correspondam a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado, respeitando o princípio de que os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente e a multiplicação do fator previdenciário nos casos previstos em lei.

A renda mensal do benefício é o valor que será efetivamente recebido como prestação previdenciária, sendo que, com exceção do salário-família e do salário-maternidade, que segundo Amado (2016) possuem outras fórmulas de cálculo, todos os demais benefícios terão uma renda mensal calculada com base em um percentual sobre o salário de benefício definido anteriormente.

Os benefícios previdenciários serão definidos em capítulo específico do presente trabalho, porém cabe citar o valor das rendas mensais para entendimento, conforme traz Frederico Amado, elas são:

A) Auxílio-acidente: 50% do salário de benefício.

B) Aposentadoria por idade: 70% do salário de benefício, acrescido de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, até o limite máximo de 100%.

C) Auxílio-doença: 91% do salário de benefício.

D) Aposentadoria por invalidez, especial e tempo de contribuição: 100% do salário de benefício. (AMADO, 2016, p.373)

Portanto, aquele que, por exemplo, tenha definido seu salário de benefício

no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), terá direito a receber um benefício de auxílio-acidente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que assim acontecerá de acordo com cada benefício e o seu percentual definido em lei.

## 4 PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme já explicitado no decorrer do trabalho, especialmente com base no princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, é notório que a previdência social visa cobrir o maior número de riscos possíveis, sendo que a própria Lei nº 8.213/91, em seu preâmbulo, especifica que irá dispor sobre os “Planos de Benefícios da Previdência Social [...]” (BRASIL, 2016f)

Porém, o rol de benefícios previdenciários não é muito extenso, sendo discriminado no artigo 18 da lei citada acima, da seguinte forma:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família;
  - g) salário-maternidade;
  - h) auxílio-acidente;
- [...]

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; [...] (BRASIL, 2016f)

São 10 (dez) os tipos de benefícios previdenciários concedidos por meio de prestações aos segurados e seus dependentes, em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que, cada um terá a finalidade de resolver determinado risco social ou evento, prestando a cobertura necessária.

A própria Lei nº 8.213/91 explicita do que se trata cada um dos benefícios, sendo interessante conhecê-los, uma vez que são as prestações previdenciárias que trazem a proteção objetivada pelo sistema previdenciário.

Nesse sentido, a aposentadoria especial é aquela concedida a quem

trabalhou em condições especiais/insalubres, colocando em risco sua saúde ou integridade física, desde que sujeito a essas condições por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender do grau da insalubridade, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

O auxílio-doença pode ser considerado um benefício que resguarda o segurado em casos de incapacidade temporária para o trabalho, desde que, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ele venha a “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. (BRASIL, 2016f)

O salário-família, segundo Ibrahim (2015), é pago mensalmente ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e aos aposentados que sejam de baixa renda, valor atualmente regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1 de 08/01/2016, que traz o valor máximo de R\$ 1.212,64 de salário de contribuição para ter direito a receber o benefício.

Cabe salientar que para que exista o benefício o segurado deve ter filhos, visto que ele é concedido na proporção de filhos menores de 14 anos ou inválidos, ou equiparados a esses, conforme artigo 65 e 66 da Lei nº 8.213/91.

O salário-maternidade está bem definido no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, bem como sua extensão a novas situações, essas que foram introduzidas pela Lei nº 12.873/13 e trazem a seguinte redação:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

[...]

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (BRASIL, 2016f)

Portanto, o salário-maternidade atualmente é estendido ao cônjuge/companheiro sobrevivente, mesmo que do sexo masculino, bem como aqueles que adotem ou obtêm guarda judicial para fins de adoção, fato que deixa

claro a intenção de proteção do legislador aos diversos eventos possíveis, para que se preserve a isonomia no tratamento dos segurados.

Auxílio-acidente, conforme o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é aquele que:

[...] será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 2016f)

Nesse sentido, Ibrahim (2015) afirma que esse é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória, pois ele visa ressarcir o segurado em função de sua perda da capacidade laborativa e potencial risco de perda remuneratória.

A pensão por morte, como o próprio nome já define é o valor pago mensalmente aos dependentes do segurado falecido, seja aposentado ou não, e corresponderá a cem por cento do valor da aposentadoria que ele recebia ou aquela que teria direito caso se aposentasse por invalidez, conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, para Ibrahim (2015) o auxílio-reclusão é aquele concedido nos moldes da pensão por morte, aos seus dependentes do segurado preso, desde que ele seja de baixa renda, conforme os valores previstos também na Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016, da mesma forma que o salário-família.

As aposentadorias, as quais são tema do presente trabalho, serão definidas mais detalhadamente a seguir, para que se possa identificar eventuais diferenças entre elas que justifiquem a extensão ou não do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

## 4.1 DAS APOSENTADORIAS

### 4.1.1 Características da aposentadoria por idade

Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (BRASIL, 2016f)

Para Ibrahim, a aposentadoria por idade “visa garantir a manutenção do

segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa.” (IBRAHIM, 2015, p. 598)

Com o que já foi visto no decorrer do trabalho, é possível definir as principais características da aposentadoria por idade, para entender qual a intenção da proteção previdenciária em relação a esse benefício.

Nesse sentido, as idades mínimas vigentes buscam, dentro da razoabilidade proteger aquele que em razão da idade avançada está com sua capacidade para o trabalho prejudicada. Importante salientar que não basta a idade, deve-se ter a carência mínima exigida, que nesse caso são 180 contribuições mensais, ou seja, 15 anos de contrapartida para com a previdência.

Em se tratando da renda mensal do benefício, aquele que vá se aposentar com a carência mínima, certamente terá seu benefício diminuído, pois sua renda mensal é de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, sendo que no caso concreto poderia receber 85% da sua média de contribuições.

Portanto, em regra a aposentadoria por idade exige uma quantidade grande de contribuições por parte do segurado da Previdência Social, além de que deve-se considerar que ao se aposentar, o segurado já estará em uma idade avançada, onde teoricamente usufruirá por menor tempo de seu benefício.

#### **4.1.2 Características da aposentadoria por tempo de contribuição**

Conforme o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.” (BRASIL, 2016f)

Porém, segundo Frederico Amado:

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda 20/1998, surgindo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da substituição do tempo de serviço pelo de contribuição, não mais bastando apenas o exercício do serviço remunerado, sendo curial a arrecadação das contribuições previdenciárias de maneira real ou presumida. (AMADO, 2016, p. 408)

Apesar da definição da Lei nº 8.213/91, aposentadoria por tempo de serviço se tornou aposentadoria por tempo de contribuição, com o advento do EC nº 20, de

15/12/98, que traz a seguinte redação no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (BRASIL, 2016f)

Nesse sentido, fica clara a contrapartida necessária para se obter uma aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes que são hoje. Como a aposentadoria por idade, ela também exige a carência mínima de 180 contribuições mensais, bem como incide o fator previdenciário em grande parte dos casos.

Ibrahim (2015) entende que este benefício “não se coaduna com a lógica protetiva, pois permite a aposentação em idades muito inferiores ao que se poderia rotular de *idade avançada*.” (IBRAHIM, 2015, p. 609)

Defende também que ele se torna acessível apenas as classes mais abastadas, uma vez que aqueles menos favorecidos possuem dificuldade em comprovar longos períodos de contribuição, restando apenas a aposentadoria por idade.

Cabe salientar que com o advento da Lei nº 9.876/99 surgiu o fator previdenciário, modificando a Lei nº 8.213/91, fato que impacta diretamente no valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e possui a seguinte fórmula:

Figura 01 – Cálculo do fator previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

$f$  = fator previdenciário;

$Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

$Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

$Id$  = idade no momento da aposentadoria;

$a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Fonte: BRASIL, 2016, Anexo da Lei nº 8.213/91

Inferese que a idade é fator fundamental na definição do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pode-se concluir que apesar de o segurado ter contribuído por 30/35 anos, caso tenha uma idade relativamente baixa, terá seu benefício brutalmente diminuído em razão do fator previdenciário.

Alternativamente surgiu a regra conhecida como 85/95 pontos, que possibilitou a exclusão do fator previdenciário, caso o segurado se enquadre nas regras vigentes e definidas no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.(BRASIL, 2016f)

Na prática, por exemplo, o homem que contribua por 35 (trinta e cinco) anos, e tenha 60 (sessenta) anos de idade no momento de sua aposentadoria, enfim estará livre da incidência do fator previdenciário, o mesmo vale para a mulher com 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade atualmente.

Pode-se dizer que hoje a regra é esta, uma vez que a própria lei já traz a previsão de aumento do número de pontos necessários para a não incidência, no próprio § 2º, do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, da seguinte forma:

§ 2º-As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026. (BRASIL, 2016f)

Portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição claramente necessita de uma enorme contrapartida por parte do segurado, pois contribuirá sobre todo o

período em que exerceu atividades laborais, sendo que provavelmente terá uma renda mensal do benefício abaixo do seu salário de benefício, ao menos que contribua por mais anos que o necessário ou já esteja em idade mais avançada.

#### 4.1.3 Características da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, da seguinte forma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 2016f)

João Augusto Câmara da Silveira discorre sobre as principais características da aposentadoria por invalidez, bem como descreve os requisitos para a concessão do benefício, conforme segue:

A aposentadoria por invalidez é o benefício que será pago ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição. Entretanto, para que haja sua concessão pela autarquia previdenciária, alguns requisitos devem ser comprovados, quais sejam: a **qualidade de segurado**; a **carência**; e a **invalidez**, obviamente. (DA SILVEIRA, 2015, p.102)

Nesse sentido, aquele que acometido por invalidez, independentemente do seu tempo de contribuição ou idade no momento do evento, cumprido os requisitos, terá direito a aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado é elemento básico para usufruir das prestações previdenciárias, a carência, como já foi visto, ao contrário da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, é em regra de 12 contribuições mensais, ou inexistente carência, uma vez que a aposentadoria por invalidez decorra de acidentes de qualquer natureza, moléstia ocupacional ou doença grave.

A condição de invalidez é necessária para a concessão do benefício, segundo Ibrahim (2015) ele só poderá ser concedido depois da realização de uma perícia médica, onde só o “médico habilitado e registrado no INSS poderá opinar pela invalidez do segurado.” (IBRAHIM, 2015, p. 591)

A renda mensal do benefício será de 100% (cem por cento) do salário de

benefício, sendo que não há regras de minoração e incidência do fator previdenciário, fato que normalmente resultará em uma prestação previdenciária em melhores condições para o segurado.

Nesse sentido, conclui-se que as condições para a aposentadoria por invalidez são mais vantajosas que as das demais aposentadorias, inclusive levando em consideração que o aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente, tem seu direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) garantido por lei.

Portanto, pode-se concluir que a aposentadoria por invalidez independe de grande contrapartida por parte do segurado, pois uma vez que ele seja acometido pela invalidez e cumpra os requisitos terá direito a se aposentar, mesmo que, nos casos em que ela decorra de acidente, o segurado tenha contribuído por apenas um mês para Previdência Social.

## 5 DO ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DAS APOSENTADORIAS

O acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) tem previsão no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que traz a seguinte redação: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” (BRASIL, 2016f)

Importante frisar, que o acréscimo será concedido mediante perícia médica, em regra do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que segundo Amado:

[...] esse acréscimo poderá extrapolar o teto de pagamento dos benefícios do RGPS, sendo um valor fixo recalculado juntamente com o reajuste da aposentadoria por invalidez, tendo índole personalíssima, vez que o seu valor não será incorporado na pensão por morte eventualmente instituída pelo aposentado. (AMADO, 2016, p.391)

Bernardo e Fracalossi definem o entendimento jurisprudencial, em relação ao adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, da seguinte forma:

Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O art. 45 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% estão estipulados no Anexo I do referido Decreto. Na esfera judicial, deve ser comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros. Em princípio, esta comprovação é efetuada por uma perícia médica judicial. (BERNARDO; FRACALOSSI, 2012, p.73)

Para Ibrahim (2015) o adicional será devido àquele que, uma vez aposentado por invalidez, necessitar de assistência permanente, mesmo que ultrapasse o teto previdenciário. Segundo ele, o STJ já se posicionou no sentido de que o acréscimo é devido a partir do seu reconhecimento em juízo, sem retroação a data do evento de grande invalidez ou incapacidade, conforme o REsp. n. 897-824-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/09/2011.

A Lei nº 8.213/91 como já citado, traz a possibilidade do acréscimo apenas para o aposentado por invalidez, uma vez que seja necessária a assistência permanente, o que é ratificado administrativamente, pois segundo o site oficial da Previdência Social o “Adicional de 25% para beneficiário que precisa de assistência permanente de terceiros: somente o aposentado por invalidez possui este direito.” (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016)

Por fim, cabe definir o que seria na prática a incapacidade e a necessidade

de assistência permanente, para que se possa verificar o posicionamento da jurisprudência em relação a extensão do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, visto que administrativamente o órgão responsável faz a interpretação restrita da lei.

## 5.1 DA INCAPACIDADE E DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE

Muito embora a Lei nº 8.213/91 cite o termo incapacidade por diversas vezes, seja tratando de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o seu conceito não é tratado pelo diploma legal de forma direta.

Segunda da Silveira (2015) o dispositivo que mais se aproxima de uma definição, é o art. 43, § 1º, da lei citada, que define que: “Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida [...]” (BRASIL, 2016f)

Nessa linha de pensamento, o autor argumenta que:

Em razão do atrelamento que tal norma fez entre **perícia médica** e **incapacidade**, sendo aquela o instrumento de comprovação desta, fica evidente que uma interpretação literal do dispositivo leva ao entendimento de que a incapacidade foi empregada com uma dimensão única e exclusivamente médica. Tal afirmação deve-se ao fato de que uma perícia médica, como apontado no dispositivo, não poderá jamais examinar aspectos que exorbitem a seara médica; para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, com base na Lei nº 8.213/1991, a incapacidade seria analisada tão somente quanto ao seu aspecto clínico. (DA SILVEIRA, 2015, p. 103)

Nesse sentido, Damasceno e Sousa (2016) no estudo do conceito de incapacidade para o Benefício de Prestação Continuada, considerando a Lei Orgânica da Assistência Social, e a natureza assistencial do benefício, definem que esse conceito deve levar em conta as condições biopsicossociais da pessoa, conforme segue:

A LOAS, a partir de alterações promovidas pela Lei 12.435/2011, passou a prever, em seu Art. 20, parágrafo 2º, para a concessão do BPC, um conceito biopsicossocial de incapacidade, exigindo que o quadro clínico do pretendente ao benefício fosse analisado em conjunto com outras barreiras, de ordem pessoal e ambiental. Trouxe-se, assim, para a avaliação do quadro de inaptidão laboral, a necessidade de se sopesar elementos “extradoença”, extrínsecos ao aspecto estritamente médico, os quais pudessem comprometer a funcionalidade do sujeito, tais como idade; escolaridade; histórico profissional; acesso a serviços públicos essenciais, como educação e saúde; e a qualidade do relacionamento familiar e com a

comunidade. (DAMASCENO; SOUSA, 2016, p. 177)

Para da Silveira (2015) a incapacidade, inclusive para a aposentadoria por invalidez, deve ser tratada de modo a englobar todos esses aspectos biopsicossociais, para que assim possa se avaliar no caso concreto, pois em razão do que foi explanado:

[...] percebe-se que a interpretação de **incapacidade** de forma restritiva, abrangendo apenas a dimensão clínica e desconsiderando os aspectos social e pessoal, de modo a negar o suporte previdenciário àqueles que estejam nessa condição, mostra-se em total descompasso com a realidade fática. (DA SILVEIRA, 2015, p. 109)

Pode-se concluir que deve se considerar incapaz aquele que clinicamente apresenta inaptidão laboral, porém levando em conta aspectos como idade, qualificação profissional, relacionamento familiar, entre outros.

Em relação a necessidade de assistência permanente de terceiros, o Anexo I, do Decreto 3.048/99, traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento, prevista no art. 45 do regulamento e da Lei nº 8.213/91:

- 1 - Cegueira total.
  - 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
  - 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
  - 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
  - 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
  - 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
  - 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
  - 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
  - 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
- (BRASIL,2016b)

Nesse sentido, segundo Ibrahim (2015) o Anexo traz um rol exemplificativo de situações em que haverá direito ao adicional, restado a perícia oficial declarar ou

não a necessidade de assistência permanente no caso concreto, de acordo com as condições em que o segurado se apresenta.

## 6 DA (IM)POSSIBILIDADE DE ESTENDER O ACRÉSCIMO DE 25% À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Definidos os conceitos de incapacidade e de necessidade de assistência permanente, bem como as características da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e por invalidez, com base nos princípios relativos a Seguridade Social e com apoio na Jurisprudência, pode-se analisar a possibilidade ou não da extensão do referido acréscimo.

Primeiramente, cabe apurar e analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao tema, bem como os argumentos utilizados para extensão ou não do referido acréscimo.

Posteriormente, pretende-se avaliar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (TNU) e do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4), principalmente com o intuito de verificar se há consenso judicial e quais argumentos utilizados nos casos concretos.

Nesse sentido, passa-se a analisar os julgados selecionados, que representam o entendimento de cada um dos órgãos jurisdicionais, e os critérios utilizados para concessão ou não do adicional de grande invalidez, para que se possa verificar as hipóteses de forma concreta.

### 6.1 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Em análise a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível constatar que os argumentos da legalidade e da necessidade da contrapartida para o sistema de custeio possuem maior relevância, realizando uma interpretação restritiva do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, da forma que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. EXTENSÃO PARA OUTRAS TIPOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente caso enfrenta a tese do cabimento do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a outros tipos de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez.

2. **O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida.**

3. A aposentadoria por invalidez, conforme reza o artigo 42 da Lei 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida. Ameniza as necessidades advindas da incapacidade para o trabalho, valor supremo da Ordem Social.

4. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991, é exclusivo da aposentadoria por invalidez, **não podendo ser estendido aos demais benefício previdenciários.**

5. Recurso especial conhecido e provido. (grifo meu) (REsp. nº 1.505.366, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2016) (STJ, 2016a)

Linha de pensamento que vem sendo ratificada em reiteradas decisões do órgão, reformando decisões dos Tribunais Federais em relação a matéria, desconsiderando por muitas vezes os argumentos utilizados para a concessão, em prol de uma questão orçamentária.

Porém, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um caso específico, já entendeu pela necessidade da extensão, uma vez que o segurado aposentado volte a trabalhar e sofra acidente de trabalho, havendo nesse caso uma transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, da seguinte forma:

INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. EXTENSÃO PARA OUTRAS TIPOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. CASO CONCRETO: SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENCIADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE EMBORA APOSENTADO RETORNOU AO MERCADO DE TRABALHO E EM ACIDENTE DO TRABALHO SE TORNOU INCAPAZ. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente caso enfrenta a tese do cabimento do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a outros tipos de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez.

2. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida.

3. A aposentadoria por invalidez, conforme reza o artigo 42 da Lei 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida. Ameniza as necessidades advindas da incapacidade para o trabalho, valor supremo da Ordem Social.

4. **No presente caso, o autor, aposentado por tempo de serviço, retornou ao mercado de trabalho, quando então sofreu acidente do trabalho, perdendo as duas pernas, momento em que requereu junto ao INSS a transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.**

Requerimento indeferido sob o fundamento de que a aposentadoria era por

tempo e não por invalidez.

**5. A situação fática diferenciada autoriza a transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde o requerimento administrativo, pois, estando em atividade, o trabalhador segurado sofreu acidente do trabalho que lhe causou absoluta incapacidade.**

6. Recurso especial conhecido e não provido. (grifo meu) (REsp nº 1.475.512, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015) (STJ, 2016b)

No caso concreto, se manteve o entendimento de que o acréscimo é devido apenas para a aposentadoria por invalidez, porém concordou-se com uma transformação da aposentadoria preexistente, algo não previsto na lei, resultando em um benefício provavelmente com renda mensal maior, aplicando o acréscimo de 25% sobre essa nova base de cálculo, sob o argumento de que o segurado havia voltado a atividade.

Portanto, pode-se afirmar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende, em regra, pela impossibilidade da extensão do acréscimo de 25% para as demais aposentadorias, em razão da necessidade de contrapartida e fonte de custeio, nos moldes do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

## 6.2 ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU)

Importante também verificar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que busca uniformizar a compreensão da matéria em relação aos Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais.

Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar procedente o direito a extensão do acréscimo de 25% as demais aposentadorias, ela trouxe diversos argumentos para a sua concessão, confrontando inclusive a tese da contrapartida, trazendo maior embasamento teórico para sua decisão.

Nesse sentido, destaca-se o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal de nº 50008904920144047133, onde dele foram destacados os principais argumentos utilizados para posterior análise e conforme segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO

INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria por idade. [...] 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão à aposentado por idade do acréscimo de 25% [...] É verdade que a mera extensão do referido acréscimo, previsto para o aposentado por invalidez, aos que percebem outras espécies de benefícios implicaria a atuação do magistrado como legislador positivo, o que não se pode admitir, ainda mais ao arrepio da exigência constitucional de indicação de **fonte de custeio** para a majoração ou extensão de benefício previdenciário. Tal óbice, porém, **não se sustenta** quando há reconhecimento de inconstitucionalidade da norma legal, ainda que de forma parcial. Por óbvio que a atuação do legislador infraconstitucional está sujeita à sindicabilidade judicial, não se admitindo que a seletividade na distribuição dos benefícios se dê em desrespeito às disposições constitucionais. No caso, é indispensável verificar se a restrição analisada não ofende ao princípio da isonomia. [...] 13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado “necessitar da assistência permanente de outra pessoa”. [...] 16. Entretanto, aplicando-se o **princípio da isonomia** e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarda, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma. 17. O que **se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria.** A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, **importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana** e das pessoas portadoras de deficiência. [...] Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo [...] 19. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, [...] 21. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que “Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”. Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os “Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”. 22. Temos, portanto, **comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional**, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência. [...] 26. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao

segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez. 27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas **interpretando sistematicamente a legislação**, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. [...] 32. Na esteira da doutrina pátria, “a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular” (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). [...] o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva. [...]38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro. [...] trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro. [...] **para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.** [...] Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que **é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro.** (grifo meu) (PEDILEF n. 50008904920144047133, relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 20.05.2016) (TNU, 2016)

Em resumo, se utilizando de uma interpretação sistemática e à luz de preceitos constitucionais, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) mostra-se a favor da extensão, principalmente em razão do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, pois entende-se que segurados em iguais condições devem receber a mesmas prestações previdenciárias, em especial em razão da natureza assistencial do acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Cita também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, e que possui força de norma constitucional, que define que o país deve proteger as pessoas com deficiência, sem discriminação,

assegurando acesso a benefícios e programas de aposentadoria.

Nesse sentido, entendem que o argumento da necessidade da fonte de custeio não se sustenta, sendo irrelevante a questão temporal da necessidade de assistência permanente, pois mesmo o aposentado por invalidez pode vir a necessitar do acréscimo de 25% após a concessão de sua aposentadoria.

Por fim, cabe salientar que tal entendimento vem sendo ratificado em diversas decisões do órgão, sendo que ele vincula o entendimento das Turmas Recursais em relação a matéria de direito, por força da questão de ordem nº 20 de 11 de setembro de 2006, da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU).

### 6.3 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4)

Por fim, busca-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em relação a matéria. Pode-se verificar que ele em regra se parece com o do Superior Tribunal de Justiça (STJ), elencando argumentos como a contrapartida e a legalidade para a não extensão do acréscimo, na forma como segue:

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE OU PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. **A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal).** 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. (Apelação Cível nº 0011368-08.2015.404.9999, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, D.E. 16.02.2016) (TRF4, 2016a)

Porém, é possível também constatar entendimento diverso, mesmo que minoritariamente, a favor da extensão, especialmente em virtude do princípio da isonomia, conforme ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO DEMAIS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSECUTÓRIOS. LEI 11.960/2009. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. A possibilidade de acréscimo, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, do

adicional de 25% ao valor percebido pela segurada, em caso de ela necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, **podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia**. In casu, com 85 anos de idade, sem condições de locomoção e utilizando tubos de oxigênio, fica claro que a autora necessita do auxílio permanente de terceiros, sendo desnecessária a realização da perícia judicial, a fim de verificar tal situação, razão pela qual faz jus ao adicional. 2. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei, e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 3. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 4. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 76 deste TRF. (Apelação Cível nº 0014632-33.2015.404.9999, Relator Des. Roger Raupp Rios, D.E. 17.06.2016) (TRF4, 2016b)

O relator do acórdão acima salienta em seu voto que persiste situação de igualdade, pois independentemente da aposentadoria, há condição de segurado e existe a condição de invalidez e a necessidade de assistência de terceiros, portanto deve-se estender o acréscimo, consagrando o tratamento isonômico, seguindo a linha de pensamento da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Por fim, apesar da divergência, pode-se afirmar que a maior parte dos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendem pela impossibilidade da extensão, visto a maior quantidade de decisões reiteradas nesse sentido.

#### 6.4 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% AS APOSENTADORIAS POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Uma vez feito o levantamento jurisprudencial, convém elencar os pontos controversos, bem como os argumentos favoráveis e desfavoráveis apontados nas decisões relativas a matéria, para que com apoio em toda a base teórica seja possível apontar a melhor solução para o problema de pesquisa, verificando as hipóteses suscitadas.

Primeiramente, cabe definir os principais argumentos para a concessão do

acréscimo de 25%, com base na pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, sendo que são eles: a Dignidade Da Pessoa Humana, a Isonomia, a Universalidade da Cobertura e do Atendimento, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Diversidade na Base de Financiamento, a Desvinculação de Receitas da União e o falso deficit previdenciário.

Contra a extensão do referido benefício previdenciário apresentam-se apenas dois argumentos intimamente interligados, a legalidade, do artigo 5º, inciso II e artigo 37, caput, da Constituição Federal e o da necessidade de prévia fonte de custeio, relacionada com o artigo 195, § 5º, também da Constituição Federal.

De início, pretende-se demonstrar os motivos pelos quais os argumentos da necessidade da precedência da fonte de custeio e da legalidade não devem prosperar, para posteriormente relacionar as razões para a extensão, que se mostram mais adequadas.

#### **6.4.1 Da fragilidade dos argumentos da precedência da fonte de custeio e da legalidade**

A legalidade imposta pela Constituição Federal aos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visa que seja cumprido o que está definido em lei. Nesse sentido, a precedência da fonte de custeio é norma constitucional que define que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (BRASIL, 2016a)

Porém, essa vinculação a fonte de custeio não pode ser analisada de forma isolada, sem a consideração dos demais preceitos constitucionais, em especial quando se tratar da análise judicial da colisão entre eles, nesse sentido:

Dizer que o princípio da precedência do custeio impõe ao juiz, ou a concessão de benefício nos termos expressos pela legislação, ou o dever de criar fonte de custeio, significa desvirtuar este princípio, oferecendo-lhe uma interpretação perversa. [...] ele é percebido pelos seus idealizadores como um verdadeiro argumento de ouro e o aguilhão que colocará no juiz previdenciário as algemas da subsunção. Assim é que pela suposta correção de seu conteúdo e pela eficácia que aparenta ter – a ponto de já ter impressionado a Suprema Corte, inclusive –, o argumento *alakazam* carregaria consigo a inescapável virtude de fazer-se sempre acolher junto à mais elevada instância judiciária. (SAVARIS, 2011, p. 311)

Savaris (2011) se utiliza do termo *alakazam* para descrever o argumento da precedência da fonte de custeio, pois analogicamente, como um mágico, se retira esse argumento da cartola com a finalidade de se justificar a não concessão de benefícios previdenciários, sem a devida análise do caso concreto, tornando o juiz um mero aplicador da lei.

Nesse sentido, ao relatar sobre a tarefa jurisdicional, ele define que:

É preciso entender que a tarefa jurisdicional de aplicação do direito para solução de problemas concretos pressupõe a constituição normativa para o caso, consubstanciando equívoco metodológico fundamental imaginar-se que uma decisão judicial se limita ou deva limitar-se a aplicar o que se encontra expresso em lei. Isso significa a superação do paradigma da subsunção na aplicação do Direito e, por consequência, deixa sem alicerce o infundado argumento da precedência do custeio em sua faceta mística. (SAVARIS, 2011, p. 301)

Seguindo essa linha de pensamento, o juiz deve se atentar no caso concreto a situação fática, interpretando sistematicamente o sistema securitário brasileiro, considerando os demais princípios constitucionais em suas decisões.

Pode-se concluir, portanto, que em razão da gravidade imposta pela necessidade de assistência permanente de terceiros, não é razoável o juízo se valer de uma norma legal para a não concessão do acréscimo as demais aposentadorias, deixando o segurado desamparado no momento em que mais necessita, desconsiderando os objetivos da própria Seguridade Social.

Nessa sequência, alguns dos argumentos favoráveis também servem de resposta a precedência da fonte de custeio, em especial a Desvinculação de Receitas da União (DRU), a diversidade na base de financiamento da Seguridade Social e o falso deficit previdenciário.

Em relação ao primeiro, se trata de um mecanismo utilizado pelo governo para retirar uma porcentagem dos tributos que possuem vinculação, ou seja, destinação própria, sendo que quase sua totalidade diz respeito as contribuições sociais.

Nessa linha de pensamento, Freitas e Silva trazem uma breve explicação a respeito da desvinculação de receitas e suas consequências práticas, conforme segue:

[...] a questão da desvinculação das contribuições sociais é outro fator peculiar. As contribuições sociais são mecanismos garantidores da efetividade dos direitos fundamentais, em especial os sociais. Os

mecanismos que as desvinculam dessas finalidades devem ser acimados de inconstitucionalidade, por prejudicar a efetividade desses direitos, eis que afastam sua aplicabilidade fática, impossibilitando a implementação, visto não haver o aporte financeiro necessário.

Quando o fim consequencial do sistema de Previdência Social é almejar a eficiência econômica e a utilidade geral, quando deixa de perceber que a eficiência não é um fim em si mesmo, a Previdência Social deixa de proteger o cidadão e faz com que esse, mesmo ao custo de sua dignidade (ou vida), fortaleça o Estado para o alcance da maior disponibilidade possível de recursos financeiros, maior utilidade e maior segurança financeira. (FREITAS; SILVA, 2015, p. 274)

Pode-se concluir que a precedência de custeio, como um princípio absoluto, não permitiria tal desvinculação de suas receitas para gastos gerais de um governo, sendo que, negar a extensão do acréscimo de 25% as demais aposentadorias, em prol de um enriquecimento estatal, desrespeita os princípios da Seguridade Social e do sistema previdenciário.

Em se tratando da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social, verifica-se que ela é extremamente ampla, pois incluem-se as contribuições previdenciárias, o PIS/PASEP (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público), a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), a CSLL (Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido), o Salário-Educação, entre outras.

Nesse sentido, não se evidencia a falta de custeio para o sistema securitário, pois há uma grande base de arrecadação com vistas a cumprir as prestações e os objetivos da Seguridade Social, sendo que é possível o surgimento de novas fontes.

Por fim, o falso deficit da Seguridade Social, tanto comentado midiaticamente, é utilizado como pretexto para a utilização do argumento da precedência da fonte de custeio.

Segundo a Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) (2015), o governo constrói esses dados de forma a questionar o crescimento dos gastos sociais de forma clara, em especial por duas operações de subtração de valores.

O primeiro envolve a Desvinculação de Receitas da União – DRU. Esse dispositivo transitório, mas vigente desde 1994, permite ao governo federal desvincular 20% das receitas das contribuições sociais. Ressalta-se que desde 2000, [...] não atinge as contribuições previdenciárias.

[...]

A segunda operação de subtração de receitas da Seguridade Social envolve a desconsideração de recursos resultante de aplicação financeira dos diversos órgãos da Seguridade Social. (ANFIP, 2016, pp. 36-37)

Considerando as “manobras” governamentais em relação ao orçamento da Seguridade Social, concluem que “Como resultado de todos esses enxertos, que basicamente retiram receitas e acrescentam despesas, o governo consegue florear o seu discurso de deficit da Seguridade Social.” (ANFIP, 2016, p.42)

Portanto, entende-se que o argumento da necessidade de prévia fonte de custeio e da legalidade não podem ser causa de indeferimento puro e simples do acréscimo as demais aposentadorias, em razão de sua fragilidade e dos argumentos favoráveis a extensão.

#### **6.4.2 Das razões para a extensão do acréscimo de 25% para as demais aposentadorias**

A Dignidade da Pessoa Humana, a Isonomia, a Universalidade da Cobertura e do Atendimento e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se mostram argumentos contundentes em relação a possibilidade de extensão do acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Em se tratando do tema e a relação da atuação jurisdicional nos casos de extensão do acréscimo de 25% nos benefícios de aposentadoria, é evidente que como requisito explícito, está a necessidade de assistência permanente de terceiros em razão de grave doença a qual o segurado foi acometido.

Pois bem, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, guarda relação íntima com a possível extensão, em razão de que o segurado precisa de ajuda diária de terceiro para garantir uma vida digna, visto ser fundamental o auxílio financeiro para sua manutenção.

O tratamento isonômico aos segurados, se mostra medida adequada, visto que a mera questão temporal da incapacidade e posterior necessidade de assistência, não pode ser considerada como marco para concessão ou não do acréscimo.

Estando o segurado aposentado, seja por invalidez, tempo de contribuição ou idade, e necessitando de assistência permanente de terceiros, a extensão justifica-se por ser meio do objetivo central da Seguridade Social, que segundo Freitas e Silva (2015) deve ser proteger o cidadão e a sua dignidade.

Nesse mesmo sentido está a Universalidade da Cobertura e do Atendimento,

que traz como diretriz para Seguridade Social a busca pelo atendimento a todos que dela necessitam e ao maior número de riscos sociais, de acordo com as possibilidades do Estado.

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2009) demonstra a relevância da questão da necessidade da extensão do acréscimo as demais aposentadorias, respeitando o segurado também na figura de pessoa deficiente e que necessita da proteção estatal.

Não se pode discriminar pessoas em mesma condição de deficiência, pois por força da convenção que foi ratificada, o Estado deve assegurar os direitos das pessoas com deficiência, inclusive ao acesso de programas e benefícios de aposentadoria.

Portanto, as razões para a estender o acréscimo de 25% as demais aposentadorias se mostram mais contundentes, priorizando o ser humano ao invés de uma questão orçamentária, indo ao encontro dos princípios e objetivos da própria Seguridade Social enquanto sistema solidário de custeio.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a (im)possibilidade da extensão do acréscimo de 25%, do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Procurou-se verificar a interpretação dada a referida norma, com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, levando em consideração todo o sistema de Seguridade Social.

Para a resolução do problema, foi utilizado o método dialético, em razão dos diferentes entendimentos, para que fosse possível avaliar e confrontar as hipóteses de pesquisa. Construiu-se a hipótese de não ser possível a extensão em virtude do mandamento constitucional da precedência da fonte de custeio, e da possibilidade de estender em razão de um tratamento isonômico aos segurados em iguais condições. Nesse sentido, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica para a resolução do conflito.

Com a intenção de se obter a resposta, partiu-se para o estudo da Seguridade Social por completo, de seu conceito, evolução histórica e princípios, com a finalidade de entendê-la de forma concreta, para posteriormente realizar uma interpretação que não desconsidere seus objetivos principais. Dessa forma foi possível compreender o caráter protetivo do sistema, onde a Seguridade Social cumpre papel fundamental para a sociedade. Também pode-se entender a base de financiamento da Seguridade Social, verificando suas inúmeras fontes de custeio, bem como é tratado seu orçamento pelo governo.

Em seguida, buscou-se entender a Previdência Social como parte integrante da Seguridade Social, com o estudo de suas peculiaridades e conceitos fundamentais para o entendimento da matéria, quais sejam, seus princípios norteadores, filiação e inscrição no sistema previdenciário, espécies de segurados, manutenção e qualidade de segurado, períodos de carência, salários e rendas mensais dos benefícios. Com isso foi possível entender os requisitos necessários para cada um dos benefícios e as implicações resultantes, seja no direito a receber a prestação ou no cálculo do valor a ser recebido.

No quarto capítulo, passou-se a definir o Plano de Benefícios da Previdência Social, para o entendimento da sistemática normativa e dos riscos protegidos atualmente. Posteriormente, foram caracterizadas as aposentadorias por invalidez, por tempo de contribuição e por idade, para que fosse possível entender quais suas

principais diferenças, inclusive buscando justificativa plausível para a exclusividade da aposentadoria por invalidez em relação ao direito ao acréscimo de 25%.

Na seção seguinte, buscou-se conceituar o acréscimo de 25%, para entender de que forma ele é concedido, e quais os requisitos para caracterizar a incapacidade e a necessidade de assistência permanente de terceiros, entendendo a forma de perícia médica biopsicossocial a ser empregada, considerando o cidadão inserido na sociedade e não apenas uma avaliação física de sua invalidez.

Por último, foi tratado em capítulo próprio a respeito da (im)possibilidade de estender o acréscimo de 25% às demais aposentadorias, em razão de uma interpretação restritiva ou extensiva do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Pôde-se verificar a divergência jurisprudencial em relação a matéria, bem como os argumentos arguidos para concessão ou não do acréscimo às demais aposentadorias, para posterior confrontação das hipóteses.

Nesse sentido, verificou-se que, a precedência da fonte de custeio e a legalidade figuram como os principais argumentos para a impossibilidade de extensão do acréscimo às demais aposentadorias, sendo que ao fazer uma interpretação sistemática da Seguridade Social, considerando todos seus aspectos, mostrou-se frágil tais argumentos, visto que não se justificam de forma concreta.

Nessa linha de pensamento, a Dignidade da Pessoa Humana, a Isonomia, a Universalidade da Cobertura e do Atendimento e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se mostraram argumentos contundentes em relação à possibilidade de extensão, em razão da natureza assistencial do acréscimo de 25%, visto a incapacidade e a necessidade de assistência permanente de terceiros por parte do segurado, sendo que o aumento do seu benefício busca suprir a sua manutenção.

Portanto, em relação as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa, em primeiro plano, a hipótese da impossibilidade da extensão do acréscimo em virtude da necessidade de fonte de custeio prévia não se confirmou, visto que apesar da divergência jurisprudencial, não deve-se interpretar o sistema securitário de forma restritiva, sendo que esse argumento não se sustentou ao ser feita análise sistemática da Seguridade Social. Diversamente, a segunda hipótese que considerava possível a extensão em virtude de um tratamento isonômico aos segurados da Previdência Social se confirmou, uma vez que ficou evidenciado, no próprio trabalho, que a aposentadoria em que se encontra o segurado no momento

em que ocorre a incapacidade e a necessidade de assistência permanente de terceiros, não pode ser causa de indeferimento do acréscimo de 25%, visto a situação idêntica em que se encontram, devendo o Estado permitir a proteção previdenciária a todos de igual forma.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Análise da Seguridade Social 2015**. Brasília: ANFIP, 2016.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 5. ed., 1997. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 12/08/2016.

BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, Willian. **Direito previdenciário na visão dos tribunais**. 3 ed. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2016a.

BRASIL, **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 12 de setembro de 2016b.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2016c.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.442 de 24 de maio de 1943** : Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm)>. Acesso em: 14 de setembro de 2016d.

BRASIL, **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 07 de setembro de 2016e.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 06 de setembro de 2016f.

BRASIL, **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 06 de setembro de 2016g.

BRASIL, **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em: 21

de setembro de 2016h.

DAMASCENO, Gioliano Antunes; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Descontinuidade no conceito de incapacidade: reflexos do primado da eficiência nos processos judiciais concessórios de benefício de prestação continuada. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. [S.l.], v. 21, n. 1, p. 150-181, abr. 2016. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8752>>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

DA SILVEIRA, João Augusto Câmara. O conceito de incapacidade no âmbito do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. **Revista Direito e Liberdade**. v. 17, n. 1, p. 91-130, jan./abr. 2015. ISSN 2177-1758. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/711/640](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/711/640)>. Acesso em: 12 de Junho de 2016.

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)> Acesso em 09 de setembro de 2016.

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio. Precedência da fonte de custeio como elemento indispensável para a aposentadoria especial: uma análise do leading case are664335. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 12, n. 5, p. 227-254, dec. 2015. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/162>>. Acesso em: 10 de Junho de 2016.

FREITAS, Franchesco Maraschin; SILVA, Jaqueline Mielke. Direito fundamental social à previdência social e o dever de (in)aplicabilidade da reserva do possível: uma visão no acordo da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 12, n. 5, p. 255-276, dec. 2015. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/274>>. Acesso em: 09 de Setembro de 2016.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria por idade**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-por-idade/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

SAVARIS, José Antonio. A aplicação judicial do direito da previdência social e a

interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio: o argumento *alakazam*. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba: v. 10, pp. 281-313, Jul-Dez. 2011. ISSN 1982-0496. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/14>>. Acesso em: 08 de setembro de 2016.

SOUZA, Roberta Kelly Silva; DE SEIXAS, Bernardo Silva. Os juizados especiais federais itinerantes e a democratização do acesso à justiça e da previdência social. **Revista Argumentum**., Marília: v. 16, pp. 321-336, Jan.-Dez. 2015. ISSN 2359-6880. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/195>>. Acesso em: 12 de Junho de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.505.366**. Relator Min. Mauro Campbell Marques. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Olivia Do Nascimento Conceição. Órgão Julgador: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em: 26 de abril de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402813594&dt\\_publicacao=04/05/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402813594&dt_publicacao=04/05/2016)>. Acesso em: 12 de outubro de 2016a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.475.512**. Relator Min. Mauro Campbell Marques. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Geraldo Izidoro Bitencourt – Espólio. Orgão julgador: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em: 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401517163&dt\\_publicacao=18/12/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401517163&dt_publicacao=18/12/2015)>. Acesso em: 12 de outubro de 2016b.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Apelação Cível nº 0011368-08.2015.404.9999**. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. Apelante: Affonsina Vargas Cardoso. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Órgão Julgador: Sexta Turma do do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Julgado em: 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=00113680820154049999&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=98f94112a3c541bba64a49beaf86bc4f&txtPalavraGerada=NxUE](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=00113680820154049999&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=98f94112a3c541bba64a49beaf86bc4f&txtPalavraGerada=NxUE)>. Acesso em: 11 de outubro de 2016a.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Apelação Cível nº 0014632-33.2015.404.9999**. Relator: Des. Federal Roger Raupp Rios. Apelante: Vergília dos Santos Novaes. Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Órgão Julgador: Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Julgado em: 07 de Junho de 2016. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php)>

local=trf4&documento=8216473&hash=5bc2bc23748f498ed90b288316384bb0>.  
Acesso em: 11 de outubro de 2016b.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU). **Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 50008904920144047133**. Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Requerente: EUGENIO HEINEN. Requerido: INSS. Julgado em: 12 de maio de 2016. Disponível em:  
<[https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta#\\_doc2](https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta#_doc2)>. Acesso em: 11 de outubro de 2016.